PROJETO DE LEI Nº 53/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização de escapamentos originais em veículos de duas rodas utilizados por motociclistas contratados por empresas ou aplicativos de entrega no Município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a contratação, por qualquer empresa ou aplicativo de entrega que utilize motociclistas como logística de distribuição em sua operação no Município de Salvador, de entregadores que utilizem veículos de duas rodas equipados com sistema de descarga (escapamento) modificado, adulterado ou irregular, não original de fábrica.

§ 1º As empresas ou aplicativos ficam obrigados a exigir documentação comprobatória de regularidade do escapamento de todos os motociclistas contratados ou cadastrados, mediante apresentação de nota fiscal do equipamento e laudo técnico de conformidade, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por motociclista irregular identificado, aplicada pela Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB) ou órgão competente.

§ 2º A multa prevista no parágrafo anterior será aplicada diariamente enquanto perdurar a irregularidade, podendo ser cumulada com outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Constitui corolário de penalidades administrativas:

I – Na reincidência, multa agravada em dobro, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) diários por veículo irregular;

II – Suspensão imediata das atividades de entrega no Município pelo prazo de até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento ou interdição definitiva das atividades no Município, na terceira reincidência;

IV – Responsabilização civil e penal dos dirigentes das empresas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997, arts. 230 e 270) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998, art. 54), em razão de poluição sonora e risco à saúde pública.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos agentes da Superintendência de Trânsito de Salvador (Transalvador), pela Guarda Civil Municipal de Salvador, pela Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB), com apoio da Polícia Militar da Bahia, podendo

os agentes realizar apreensão imediata dos veículos irregulares e notificação compulsória às empresas contratantes.

Art. 3º As empresas e aplicativos de entrega terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação integral de suas frotas e cadastros, devendo apresentar plano de conformidade ao Poder Executivo Municipal, contendo cronograma de inspeções e regularização dos motociclistas vinculados à plataforma ou empresa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, podendo instituir incentivos fiscais ou programas de estímulo à adoção de veículos elétricos ou tecnologias de mobilidade silenciosa.

Art. 5º A implementação desta Lei não implicará obrigatoriamente em criação de novas despesas para o Município, devendo sua execução ocorrer por meio da estrutura administrativa já existente.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de despesas decorrentes da execução desta Lei, estas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 16 de março de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de motocicletas por empresas e aplicativos de entrega no Município de Salvador tem gerado preocupações relacionadas à poluição sonora causada por escapamentos adulterados ou modificados, que produzem níveis de ruído significativamente superiores aos padrões aceitáveis para ambientes urbanos.

Escapamentos irregulares em motocicletas configuram potencial infração ambiental e de trânsito, sendo vedados pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente em seus artigos 230 e 270, que tratam da circulação de veículos em desacordo com suas características originais de fabricação. Ademais, a emissão excessiva de ruídos pode configurar crime ambiental nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), quando causar danos à saúde humana ou ao bem-estar da coletividade.

A poluição sonora decorrente de escapamentos adulterados ultrapassa frequentemente os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde, estimados em aproximadamente 65 decibéis para áreas urbanas, contribuindo para o aumento do estresse ambiental, distúrbios do sono, ansiedade e outros impactos negativos à saúde pública. Estudos acadêmicos indicam que a exposição contínua a níveis elevados de ruído urbano pode desencadear quadros de hipertensão arterial, estresse crônico e perda auditiva.

Tal realidade afeta de maneira ainda mais intensa grupos vulneráveis da população. Idosos, por exemplo, apresentam maior sensibilidade aos efeitos fisiológicos do ruído intenso, podendo sofrer agravamento de quadros de hipertensão, insônia e problemas cardiovasculares.

Da mesma forma, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial, sendo particularmente afetadas por ruídos abruptos e repetitivos, como aqueles produzidos por motocicletas com escapamentos adulterados. Pesquisas apontam que grande parcela de crianças e adolescentes com TEA apresenta reações adversas a ambientes com elevada poluição sonora, incluindo crises de ansiedade, desregulação sensorial e sobrecarga emocional.

Além dos aspectos sociais e de saúde pública, é importante destacar que o Município possui competência constitucional para legislar e atuar sobre essa matéria. Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A poluição sonora urbana, o ordenamento das atividades econômicas locais e a fiscalização das condições de funcionamento de empresas que operam no território municipal constituem temas diretamente relacionados ao interesse local, legitimando a atuação normativa do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê a atuação dos órgãos municipais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas

de circulação e conduta, o que reforça a legitimidade da atuação municipal no controle de veículos que circulam em desacordo com as normas legais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca responsabilizar também as empresas e aplicativos que utilizam motociclistas em suas operações logísticas, exigindo que os veículos empregados estejam em conformidade com os padrões de fabricação e segurança, evitando a utilização de escapamentos adulterados que geram poluição sonora e prejuízos à coletividade.

A medida visa proteger o sossego público, preservar a saúde da população, reduzir a poluição sonora urbana e promover maior responsabilidade ambiental no setor de entregas, contribuindo para uma cidade mais saudável, silenciosa e equilibrada.

Diante da relevância social, ambiental e jurídica da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 16 de março de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO